

ILMO. SR.

DOM ORANI JOÃO TEMPESTA

DD. PRESIDENTE DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONGRESSO NACIONAL

PARECER N° 06, DE 2013 - CCS

REF.: Relatório- Regulamentos da ANATEL decorrentes da Lei nº12.485 (SeAC)

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, por meio da Comissão de Relatoria integrada pelos Conselheiros Celso Augusto Schröder, Miguel Angelo Cançado e Roberto Dias Lima Franco, constituída mediante deliberação aprovada na 3ª. Reunião realizada em 01º de outubro de 2012, vem perante V.Sa., nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CCS (Ato da Mesa nº. 01, de 2004), apresentar o Relatório, submeter à análise dos demais Conselheiros para posterior deliberação do Pleno do Conselho.

I. DO OBJETO

Este Relatório tem por objeto o exame dos regulamentos estabelecidos pela ANATEL, propostos ou já aprovados, decorrentes da Lei do Serviço de Acesso Condicionado, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com uma proposta de encaminhamento e pronunciamento do Conselho de Comunicação Social quanto à matéria.

Para a análise da Comissão de Relatoria, a Presidência do Conselho de Comunicação Social, disponibilizou o ofício ANATEL nº 635/2012-CMROR/PR, assinado pelo seu Presidente, Sr. João Batista Rezende, enviado em resposta ao ofício CCS nº014/2012, contendo como anexo a Nota Técnica elaborada pela Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, que presta os esclarecimentos pertinentes e traz em seu anexo as normas dessa Agência relacionadas à Lei nº 12.485.

[Assinatura]

II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em primeiro lugar registra-se a dificuldade de opinar quanto à resolução de um órgão regulador, *a posteriori* da sua publicação e início de vigência, visto aos riscos e embaraços que possam vir a serem provocados.

A Comissão de Relatoria limitou-se à análise do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado através da Resolução nº 581, de 26 de março de 2012¹, editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por entender ser esta a única resolução desta Agência decorrente da supracitada Lei, até o presente momento.

Em 12 de setembro de 2011, a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.485, que dispôs sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; alterou a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997 e deu outras providências.

O art. 42 do referido instrumento legal estabeleceu o seguinte, *in verbis*:

Art. 42. A Anatel e a Ancine, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão as disposições desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Caso o Conselho de Comunicação Social não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento das propostas de regulamento, estas serão consideradas referendadas pelo Conselho.

III. DA CONSULTA AO CCS

De acordo com o art. 42 da Lei nº 12.485, de 2011, transcrito acima, compete à Anatel, “no âmbito de suas competências”, regulamentar o serviço, ouvido previamente o Conselho de Comunicação Social (CCS), que teria 30 dias para apresentar parecer sobre a minuta de norma formulada pela Agência.

Portanto, a publicação da regulamentação pela Anatel, relativa ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), deveria ser *precedida* de parecer do Conselho de Comunicação Social (CCS) sobre a matéria.

¹ A Resolução nº 581, de 2012, aprova o Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) bem como a prestação do Serviço de TV a Cabo (TVC), do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

d Ech.

Pois bem, em 22 de dezembro de 2011, o Presidente da Anatel, João Batista de Rezende, enviou ao Senhor Rodrigo Cagiano Barbosa, titular da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, o Ofício nº 974/2011-CMROR/SCM/PR-Anatel mediante o qual encaminhou para exame do CCS a “proposta de novo Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado”, o qual, contudo, estava desativado à época.

Assim, através do referido ofício, concedeu-se ao colegiado da CCS, previsto pelo art. 224 da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.983, de 30 de dezembro de 1991, o prazo legal de 30 dias a contar do recebimento da proposta de regulamento para se manifestar, sob pena de ratificação tácita da disciplina administrativa.

Em princípio, então, o prazo de manifestação do CCS acerca da regulamentação do SeAC editada pela Anatel teria expirado no dia 22 de janeiro de 2012, não cabendo posicionamento formal do colegiado sobre a Resolução nº 581/2012.

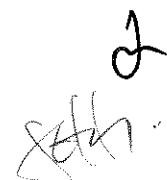
Na sequência, a Anatel encaminhou à Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento cópia da Consulta Pública (CP) nº 65, que submeteu ao crivo da sociedade, entre os dias 19 de dezembro de 2011 e 2 de fevereiro de 2012, a proposta inicial de regulamentação do SeAC, na medida em que, por força do disposto no art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), a Anatel é obrigada a submeter qualquer ato normativo a processo de consulta pública antes de sua edição.

Ademais, é sabido que o Conselho Diretor da Anatel só delibera seus regulamentos após a consolidação, pela área técnica responsável, das contribuições recebidas em processo de consulta pública, ouvida a Procuradoria Federal Especializada da Agência (PFE-Anatel).

Nesse contexto, apesar de não ter havido qualquer prejuízo ao processo em razão da falta de parecer quanto à “proposta de novo Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado”, pois o CCS encontrava-se desativado na época, deve-se destacar que a Anatel deixou de encaminhar para parecer do Conselho, a minuta resultante da consolidação das contribuições da consulta pública.

A Anatel deveria ter encaminhado à consideração do CCS a minuta de regulamento a ser então deliberada por seu Conselho Diretor, após a consolidação das contribuições recebidas por ocasião da CP nº 65, de 2011, inclusive com a opinião jurídica manifestada pela PFE-Anatel.

Diante disso, esta comissão de relatoria propôs e o CSS encaminhou o Ofício nº 07/2013/CMROR/SCM-Anatel, solicitando e alertando que (i) sempre lhe fossem enviados as minutas dos regulamentos finais, após consolidação das contribuições recebidas por meio das consultas públicas e parecer da PFE-Anatel; (ii) que fosse informado o *status* da elaboração dos regulamentos específicos previstos no Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado e a perspectiva de envio dos mesmos para análise e manifestação desse Colegiado da CCS.



A Anatel respondeu a solicitação deste Conselho através do Ofício nº 07/2013/CMROR/SCM-Anatel, de 28 de janeiro de 2013, assinado pelo Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, Marconi Thomaz de Souza Maya, que a atendeu em parte. No que tange à primeira solicitação, informou que as futuras minutas que irão disciplinar dispositivos do Regulamento do SeAC (Resolução nº 581/2012) serão encaminhadas em sua versão final ao CCS, após a análise das contribuições recebidas por meio de Consulta Pública e parecer da PFE da Anatel.

No que se refere ao segundo tópico, informou que a área técnica da Anatel estava finalizando a minuta do "Regulamento para Dispensa de Carregamento de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória", com previsão de que seria submetida à Consulta Pública até o final do primeiro semestre de 2013. Por fim, destacou que no tocante aos dispositivos previstos no (i) § 2º e *caput* do art. 8º; (ii) §§ 5º, 15 e 19 do art. 52; (iii) § 5º e *caput* do art. 62; (iv) parágrafo único do art. 73; e (v) art. 100, do Regulamento do SeAC, ressaltou que ainda estão em estudo pela área técnica da Agência.

Por esta iniciativa, a Comissão de Relatoria agradece ao Ilmo. Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Anatel pelo atendimento parcial das solicitações deste Conselho

Na última reunião do Conselho, ocorrida em 04 de março de 2013, o Conselheiro Alexandre Jobim apresentou voto por escrito sobre o relatório apresentado por esta Comissão de Relatoria, quando da 4ª Reunião do Conselho, tendo esta Comissão de Relatoria solicitado vistas.

Em face do exposto, apresentam-se as seguintes considerações a serem discutidas pelo Pleno do Conselho.

IV – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

IV.1. - Dos demais regulamentos relativos ao SeAC a serem editados pela Anatel

Como já mencionado, compete ao CCS, nos termos do art. 42 da Lei nº 12.485, de 2011, manifestar-se acerca da regulamentação a ser editada pela Anatel na disciplina da prestação do SeAC.

Verifica-se que o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012, previu a edição de uma série de outros regulamentos, que complementarão os dispositivos nele previstos, a saber:

- regulamento sobre o uso ou elementos de redes de outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo (art. 8º, *caput*);



- regulamento técnico para disciplinar os termos e condições de recebimento dos sinais das programadoras dos canais de programação de distribuição obrigatória (art. 52, § 5º);
- regulamentação específica para os canais de programação de distribuição obrigatória (art. 52, § 15);
- regulamento técnico para tratamento da multiprogramação e da interatividade dos canais de programação de distribuição obrigatória (art. 52, § 19);
- regulamento técnico relativo à oferta da programação dos canais de radiodifusão em tecnologia digital (art. 62, caput e § 5º);
- regulamento relativo às informações a serem disponibilizadas pelos prestadores de SeAC para o planejamento, acompanhamento e controle da prestação do serviço (art. 73, parágrafo único);
- regulamentação técnica do SeAC (art. 100).

Diante deste cenário, e em atenção ao informado no Ofício nº 07/2013/CMROR/SCM-Anatel, que manifestou a solicitude da Anatel de encaminhar todas as minutas dos regulamentos finais sobre estes dispositivos específicos da Resolução nº 581/2012, apenas reitera-se a solicitação de que este Conselho seja mantido informado quando da perspectiva de elaboração destes regulamentos específicos.

IV.II - Da obrigação de carregamento dos canais de geradora local de radiodifusão (art. 52, § 2º)

Analizando voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim na última reunião do Conselho, ocorrida em 04 de março de 2013, evidencia-se posição antagônica à apresentada por esta Comissão de Relatoria no voto apresentado em relatório original apresentado em 05 de novembro de 2012, quando da realização da 4ª Reunião do Conselho de Comunicação Social.. Em suma, enquanto esta Comissão de Relatoria defende que o art.52, § 2º do regulamento necessita revisão para compatibilização com o disposto na Lei nº 12.485/2011, o voto do Conselheiro Alexandre Jobim, ao contrário, defende que o regulamento é adequado e suficiente, não carecendo de revisão.

Contudo, tendo em vista que a Anatel comunicou, pelo Ofício nº 07/2013/CMROR/SCM-Anatel, que sua área técnica estava finalizando minuta do "Regulamento para Dispensa de Carregamento de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória", o qual por certo trará maior detalhamento dos critérios a serem adotados pela Agência quanto ao tema, com previsão de que seja submetida à Consulta Pública até o final do primeiro semestre de 2013, entende-se prudente



suspender a apreciação deste item pelo CCS até o encaminhamento da minuta final do referido "Regulamento para Dispensa de Carregamento de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória", de forma que este Conselho possa se manifestar oportunamente sobre o assunto, enriquecendo e qualificando sua atuação.

IV.III - Do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações (arts. 3º, XVI, 30 e 36)

Reconhecendo complexidade do tema, conforme exposto no voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim, esta Comissão de Relatoria acata proposta de que o Conselho não faça recomendação à ANATEL, sobre o tema do poder e controle, até que o mesmo não o enfrente de forma profunda e ampla, inclusive com sugestões de encaminhamento.

IV.IV - Da contratação de programação gerada no exterior por empresa localizada no território nacional (art. 55, IV)

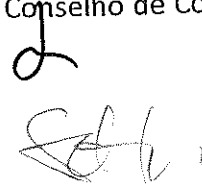
O inciso IV do art. 55 do Regulamento do SeAC estabeleceu que é vedado ao prestador do serviço contratar programação gerada no exterior por meio de empresa que não esteja localizada no território nacional.

É de se notar, entretanto, a ilegalidade do referido dispositivo. Isso porque, o *caput* do art. 37 da Lei nº 12.485, de 2011, revogou, expressamente, o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o qual determinava, justamente, que a contratação de programação ou de canais de programação internacional deveria ser realizada por meio de empresa brasileira.

Não cabe à disciplina regulamentar reincorporar ao mundo jurídico mandamento revogado por lei, o que obriga a revisão do dispositivo por parte da Anatel.

O voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim enriquece e reforça os argumentos apresentados anteriormente pela Comissão de Relatoria.

Desta forma, esta Comissão, não apenas mantém sua proposta original, como propõe que o texto apresentado pelo Conselheiro Jobim, a respeito do tópico em questão, seja incorporado ao texto do relatório original apresentado em 05 de novembro de 2012, quando da realização da 4ª Reunião do Conselho de Comunicação Social.



IV.V - Da entidade representativa das instituições de ensino superior (arts. 64 e 65)

O art. 64 do Regulamento do SeAC previu a criação, em cada área de abrangência do atendimento do serviço, de entidade representativa das instituições de ensino superior, com o objetivo de coordenar a utilização do canal universitário em seus limites.

Já o art. 65 estabeleceu que a referida entidade deverá ser composta, no mínimo, por um representante de cada instituição de ensino superior localizada na área de abrangência do atendimento. Em outros termos, obrigou a cada centro universitário ou universidade da localidade atendida a associar-se à entidade que gerará o canal universitário.

Além da falta de competência da Anatel em estabelecer obrigações a agentes fora do setor de telecomunicações, a determinação regulamentar infringiu o art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que prevê que ninguém poderá ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado, devendo ser revogado pela Agência.

O voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim enriquece e reforça os argumentos apresentados anteriormente pela Comissão de Relatoria.

Desta forma, esta Comissão, não apenas mantém sua proposta original, como propõe que o texto apresentado pelo Conselheiro Jobim, a respeito do tópico em questão, seja incorporado ao texto do relatório original apresentado em 05 de novembro de 2012, quando da realização da 4ª Reunião do Conselho de Comunicação Social.

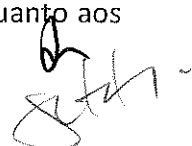
IV.VI - Das obrigações de cota de conteúdo nacional aos prestadores de TV a cabo, MMDS, DTH e TV (art. 93)

Considerando os argumentos apresentados no voto do Conselheiro Alexandre Jobim, de que a redação do artigo 93, §3 do Regulamento apenas reproduz o texto do artigo 37 e, considerando que, por sua vez, a própria constitucionalidade da Lei está sob tutela do STF, a Comissão de Relatoria resolveu retirar de seu voto a proposta para que fosse recomendado à ANATEL, a revisão e revogação do referido artigo (item V.VI do relatório original).

V. CONCLUSÕES E SOLICITAÇÕES DE ENCAMINHAMENTOS

Do exposto, a Comissão apresenta este Relatório, recomendando ao Pleno do Conselho as suas conclusões e propostas de encaminhamentos a seguir:

V.I – Agradecendo ao Ilmo. Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa da Anatel pelo atendimento parcial das solicitações deste Conselho, apenas reiterar a solicitação de que este Conselho seja mantido informado quando da perspectiva de elaboração dos regulamentos específicos quanto aos



dispositivos previstos no (i) § 2º e *caput* do art. 8º; (ii) §§ 5º, 15 e 19 do art. 52; (iii) § 5º e *caput* do art. 62; (iv) parágrafo único do art. 73; e (v) art. 100, do Regulamento do SeAC;

V.II – À vista da informação de que a área técnica da Anatel está finalizando minuta do “Regulamento para Dispensa de Carregamento de Canais de Programação de Distribuição Obrigatória”, com previsão de que seja submetida à Consulta Pública até o final do primeiro semestre de 2013, recomenda-se a suspensão da apreciação deste item pelo CCS até o encaminhamento da minuta final do referido “Regulamento para Dispensa”, de forma que este Conselho possa se manifestar oportunamente sobre o assunto, enriquecendo e qualificando sua atuação.

V.III – Retirada proposta acerca Apuração e Transferência de Controle até que o Conselho de Comunicação Social enfrente o tema de poder e controle de forma profunda e ampla, inclusive com sugestões de encaminhamento).

V.IV – Recomendar que a Anatel reveja e revogue o inciso IV, do art. 55, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), pelos motivos expostos no presente relatório e no voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim;

V.V – Recomendar que a Anatel reveja e revogue o art. 65, do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), pelos motivos expostos no presente relatório e no voto apresentado pelo Conselheiro Alexandre Jobim; e

V.VI –Retirada proposta acerca Das Obrigações de Cota de Conteúdo Nacional considerando argumentos apresentados no voto do Conselheiro Alexandre Jobim e, considerando que, a própria constitucionalidade da Lei está sob tutela do STF .

É o Relatório.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.



Celso Augusto Schröder

Miguel Angelo Cançado



Roberto Dias Lima Franco